

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2019

Apensados: PDL nº 129/2019 e PDL nº 221/2019

Susta os efeitos do Decreto Nº 9.761, de 11 de abril de 2019, assinada pelo Presidente da República, que aprova a Política Nacional de Drogas.

Autores: Deputados IVAN VALENTE E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Busca-se, por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2019, sustar os efeitos do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que estabeleceu a Nova Política Nacional sobre Drogas.

Conforme alegam os autores, com o decreto a política deixa de ser de “redução de danos” para passar a ser de “abstinência”. Sustentam que a mudança da política pública ocorre sem qualquer respaldo científico, violando o direito à intimidade e à autonomia do dependente químico (CF, art. 5º, inciso X). Defendem a contrariedade entre o decreto e os arts. 20 e 22, inciso I, da Lei de Drogas e o art. 7º da Lei do SUS – Lei nº 8.080/90 -, que, segundo eles, estabeleceriam a política de redução de danos, e não a de abstinência. Destacam a existência de relatórios que apontam várias irregularidades presentes nas comunidades terapêuticas bem como o posicionamento de várias entidades contrárias às internações involuntárias. Por fim, discordam do apoio financeiro dado às comunidades terapêuticas, em sua maioria entidades religiosas, o que contrariaria o princípio da laicidade estatal.

Por pretenderem a suspensão do mesmo ato normativo, foram apensados à proposta os PDLs nº 129/2019 e 221/2019.



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou pela rejeição das proposições.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 49, inciso V, da Carta da República, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar. No caso em exame, no entanto, verifica-se apenas uma divergência de mérito entre os autores do projeto de decreto legislativo e a nova política de drogas instaurada, o que, de maneira alguma, autoriza o Congresso Nacional a sustar ato do Poder Executivo editado no legítimo exercício de sua autonomia e independência.

O art. 20 da Lei de Drogas, ao afirmar que as atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares devem visar a redução dos riscos e dos danos, de forma alguma, engessa a política de drogas apenas naquilo defendido pelos autores do PDL. Além disso, conforme o art. 23-A do mesmo diploma legal, admite-se a internação involuntária para o tratamento de dependentes químicos. A saber:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

[...]

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho



Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Não se pode dizer que as decisões do governo foram tomadas sem qualquer suporte científico, pois aquela nova política pública foi instaurada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

A nova política de drogas ainda recebeu apoio do Conselho Federal de Medicina, que emitiu uma nota à sociedade brasileira. Conforme o conselho, as propostas contemplam parâmetros que passam a entender a dependência química como condição a necessitar tratamento clínico e social digno, ao invés de uma abordagem focada na redução de danos ou no uso “consciente” de entorpecentes.¹ Diversos médicos, é importante ressaltar, consideram a política de redução de danos, adotada entre 2002 e 2019, ineficiente, em especial porque não se pode partir da premissa de que o dependente químico terá condições para controlar e dosar o uso da droga.

O Estado Laico, por seu turno, nunca impediu a colaboração com entidades religiosas, em especial, àquelas dedicadas à saúde, à educação e à assistência social. Ao revés, o art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, expressamente autoriza a qualificação como organização da sociedade civil as entidades religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social. O Estado laico, desse modo, não obsta a realização de parcerias, como expressamente autorizado pela parte final do art. 19, inciso I, da Carta da República.

¹ <https://portal.cfm.org.br/noticias/conselho-defende-proposta-de-nova-politica-nacional-sobre-drogas/>



Divergências sobre o mérito de políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo não podem servir de fundamento para que o Congresso Nacional suste seus atos normativos, de forma inconstitucional e injurídica, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ante o quadro, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos PDL nº 122/2019, PDL nº 129/2019 e PDL nº 221/2019. Quanto ao mérito, manifesto-me pela rejeição das propostas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

